



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-57.2012.815.0601.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Maria Ferreira Gomes.

ADVOGADO: José Alberto Evaristo da Silva e Anna Karina Martins Soares Reis.

APELADO: Município de Belém.

ADVOGADO: Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire.

EMENTA: APELAÇÃO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de “valor mínimo por aluno”.
4. Existindo previsão legal para a concessão de adicional por tempo de serviço a servidor municipal, a condenação da Edilidade ao seu pagamento é medida que se impõe.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000354-57.2012.815.0601, em que figuram como partes Ana Maria Ferreira Gomes e o Município de Belém.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Ana Maria Ferreira Gomes interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 59/65, prolatada pelo Juízo da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Município de Belém**, que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença do piso salarial nacional do magistério, ao fundamento de que a Apelante recebeu seus vencimentos de maneira proporcional à carga horária trabalhada, o pedido de adicional por tempo de serviço, por entender que o aludido direito foi revogado pelo PCCR do magistério municipal, bem como o pedido das horas extras, ante a ausência de comprovação nos autos de que a sua carga horária era de vinte horas no período supostamente laborado de forma extraordinária.

Em suas razões recursais, f. 67/78, alegou que o valor do piso nacional de magistério deve ser pago aos professores independentemente da jornada de trabalho por eles desempenhada, sustentando, ainda, quanto aos quinquênios, que o referido benefício está previsto na Lei Orgânica do Município em seu art. 163, XXVI, sendo um direito vigente de todos os servidores municipais.

Sustentou que, no período compreendido entre 27 de fevereiro de 1998 e 1 de janeiro de 2010, laborava vinte e cinco horas diárias, fazendo jus, em seu entender, ao recebimento de cinco horas extras por dia trabalhado, ao argumento de que a carga horária prevista no edital do concurso em que foi aprovada previa a carga horária de vinte horas para os profissionais do magistério.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, com a condenação do Apelado ao pagamento das verbas referidas.

Nas Contrarrazões, f. 81/88, o Apelado alegou que a Lei Federal nº. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial do magistério público, garantiu aos professores o pagamento do piso na sua integralidade aos que trabalharem quarenta horas semanais, e que a Apelante trabalha apenas trinta horas semanais, em conformidade com a Lei Municipal nº 112/2009, que criou o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Magistério Público daquele Município, motivo pelo qual afirma que os vencimentos da Apelante devem ser pagos em valor proporcional às horas trabalhadas.

Aduziu que com o advento da Lei Municipal nº 112/2009, os anuênios foram incorporados aos vencimentos da Apelante e que, a cada cinco anos de labor, ela mudará de nível, passando a receber um acréscimo de 5% por quinquênio trabalhado.

Asseverou que a Apelante não juntou qualquer documento que comprovasse haver trabalhado além da carga horária normal, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 94/103, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Pretório Excelso, no julgamento da ADIN 4167, assentou que o valor de R\$ 950,00 aplica-se à jornada de quarenta horas semanais e que os profissionais sujeitos a expedientes menores ou maiores fazem jus a um piso proporcional à diferença de horas trabalhadas¹, assentando, ainda, que a previsão legal do piso tem eficácia desde 1º de janeiro de 2009, tomando-se como referência a remuneração global até 26 de abril de 2011, e, a partir do dia seguinte, como vencimento básico².

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010³, R\$ 1.187,00 para 2011⁴, R\$1.451,00 para 2012⁵ e R\$1.567,00 para 2013⁶.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido, f. 02/09.

A carga horária da Promovente/Apelante, desde aquele ano, é de trinta horas semanais, sendo vinte horas em sala de aula e dez horas de departamento/planejamento, conforme estabelece a Lei Municipal nº 112/2009, que dispõe sobre Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Belém, em seu art. 48, inexistindo nos autos comprovação de que a jornada de trabalho tenha sido ampliada.

¹ Extrai-se do voto do Exm.º Min. Relator as seguintes considerações: “Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”.

² “Após o julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão de mérito e afirmou que (i) o piso nacional seria equivalente ao vencimento somente a partir do julgamento definitivo da ação ocorrida em 27.04.2011 e (ii) até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.11.063318-7/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 12/12/2013).

³ Disponível em <http://gestao2010.mec.gov.br/indicadores/chart_85.php>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁴ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16373: piso-do-magisterio-sera-reajustado-em-1585-e-subira-para-r-1187&catid=372&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁵ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542: piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

⁶ Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18376 &Itemid=382>. Acesso em 16 de dezembro de 2013.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 633,33 (2009), R\$ 768,50 (2010); R\$ 890,25 (2011); R\$ 1.088,25 (2012) e R\$ 1.175,25 (2013).

Em janeiro de 2009, f. 19, a Apelante percebia R\$ 660,00 a título de remuneração, portanto, acima do piso.

Em janeiro de 2010, f. 22, a Recorrente percebia R\$ 1.025,00, assim como os demais meses, tendo o piso também sido respeitado.

Em março de 2011, f. 25, a Recorrente percebia R\$ 1.184,99, assim como os demais meses, tendo o piso também sido respeitado.

Portanto, como não houve o desrespeito ao piso salarial, impõe-se a manutenção do afastamento da condenação do Apelado.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, previsto no art. 163, inc. XXVI, da Lei Orgânica Municipal⁷, verifica-se que, ao contrário do consignado pelo Juízo na Sentença, não foi suprimido pela Lei Municipal n.º 112/2009, que regulamentou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Belém.

A Lei Municipal n.º 112/2009 sequer faz menção à referida parcela, permanecendo esta regida pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que a lei específica só derroga a lei geral no que lhe é incompatível, não sendo este o caso dos autos, pelo que há de ser reformada a Sentença neste ponto, julgando-se procedente o pedido da Apelante à percepção dos quinquênios proporcionais ao seu tempo de serviço.

A Apelante ingressou no serviço público em 27 de fevereiro de 1998, f. 15, contando com dezessete anos de serviço, fazendo *jus* a 9% a título de quinquênios desde o ano de 2013, nos termos do inc. XXVI, do art. 163, da Lei Orgânica suprarreferida.

Considerando que o pedido é para implantação dos quinquênios a que faz *jus*, estes devem ser pagos no percentual acima mencionado.

Por fim, não há que se falar em pagamento de horas extraordinariamente laboradas anteriormente à implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, porquanto, como bem entendeu o Juízo, não há nos autos qualquer documento que demonstre qual era a carga horária prevista para a Apelante durante o período pleiteado.

⁷ Art. 163. São direitos dos servidores públicos: [...]

XXVI - o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

Posto isso, conhecida a **Apelação**, dou-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de implantação do adicional por tempo de serviço, no percentual de 9%, condenando o Município Apelado ao pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, e, ante a sucumbência recíproca, condeno a Apelante ao pagamento de metade das custas processuais, considerando a isenção do Município Apelante (art. 511, do CPC), compensando entre as partes o pagamento dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em favor da Autora, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº. 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator